



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.830 - SP (2015/0240316-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RENATA PEREIRA DE ARAUJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PACIENTE PRESA DESDE O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo fixado para o julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal. Precedentes. Além disso, *eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória.* (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).
2. Na espécie, o período total de tempo, contado a partir da data de apresentação das razões do recurso, em 20/11/2012, revela uma excessiva e desarrazoada demora no julgamento da apelação, sobretudo quando comparada à quantidade de pena imposta, qual seja, 9 (nove) anos e 2 (dois) meses, valendo ressaltar que a paciente encontra-se presa desde o dia 9/11/2011, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, o que representa quase $\frac{1}{2}$ (metade) da pena imposta, não podendo mais aguardar, nesta condição, o pronunciamento do Tribunal revisor.
3. Ordem concedida para determinar que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo estiver presa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.830 - SP (2015/0240316-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : RENATA PEREIRA DE ARAUJO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de RENATA PEREIRA DE ARAÚJO contra ato omissivo do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja, a demora no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa no dia 28/11/2012.

Consta dos autos que a paciente foi presa em 9/11/2011 e condenada pela prática de *um crime de peculato, em continuidade delitiva e um de quadrilha, com a prática de ações diversas*, [aplicando-se] a regra prevista no art. 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão; a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, 2º, "a", do Código Penal (e-STJ fl. 66), além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa. (e-STJ fl. 65). Irresignada, interpôs recurso de apelação, o qual pende de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ fls. 75/112).

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/6), a impetrante sustenta que o constrangimento ilegal evidencia-se pela demora na apreciação do seu recurso perante o Tribunal de origem.

Pede, liminarmente e no mérito, *que o feito originário seja imediatamente julgado, garantindo-se, desse modo, a observância do devido processo legal, bem como que seja determinada a expedição de alvará de soltura, a fim de que a paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo do recurso interposto* (e-STJ fl. 6).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 196/197).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 208/209) e pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 213/217), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 222/227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.830 - SP (2015/0240316-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Presentes os requisitos legais, admito o processamento do presente *habeas corpus*.

A questão limita-se a verificar se há excesso de prazo para o julgamento do recurso defensivo.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, *é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória*. (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

No caso, a paciente foi condenada à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 2 (dois meses) de reclusão.

A **apelação**, por sua vez, foi interposta no dia **12/11/2012** e as **razões** apresentadas em **20/11/2012** (e-STJ fls. 74/112). Os **autos** foram **recebidos** no **Tribunal Regional Federal no dia 2/8/2013** e não há previsão de data para julgamento do recurso.

O Desembargador Relator, nesse contexto, informa (e-STJ fls. 213/217):

[...]

Os autos aportaram neste Tribunal em 02.08.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como os apelantes Alessandro, Anderson e Fábio manifestaram a intenção de arrazoar seus recursos nesta instância, determinou-se a intimação de suas defesas.

*Houve a apresentação de **parecer** pela Procuradoria Regional da República.*

*Contudo, este Relator verificou que **não foram apresentadas as contrarrazões de apelação pelo órgão ministerial atuante em primeira instância**, o que pode acarretar em nulidade do julgamento da apelação.*

*Assim, **foi determinada a conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso.***

Cumprir anotar que o subscritor das presentes informações assumiu o Gabinete em 11.12.2014, em decorrência de sua posse no cargo de Desembargador Federal.

Desde então tem sido envidado esforços para o julgamento dos feitos que possuem preferência, bem como aqueles com distribuição mais antiga, buscando reduzir a quantidade de processos que compõem o acervo.

Levando em conta o cenário informativo, o período total de tempo, contado a partir da data de apresentação das razões do recurso, em **20/11/2012** (e-STJ fls. 74/112), revela uma excessiva e desarrazoada demora no julgamento da apelação, sobretudo quando comparada à quantidade de pena imposta, qual seja, 9 (nove) anos e 2 (dois) meses, valendo ressaltar que a paciente encontra-se presa desde o dia 9/11/2011, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, o que representa quase ½ (metade) da pena imposta.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu encontra-se preso, configura constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACERVO IPIRANGA. TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DE RELATOR. PROCESSO REDISTRIBUÍDO. AUTOS AGUARDANDO JULGAMENTO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5.º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA. I - A demora injustificada no julgamento da apelação criminal oriunda do Acervo Ipiranga está caracterizada, porquanto o **feito aguarda julgamento há mais de 3 (três) anos**. A situação é agravada pelo fato de que o feito, após sofrer duas alterações de relatoria, foi redistribuído por sorteio para novo órgão julgador em 26.11.2013, encontrando-se sem previsão de inclusão em pauta de julgamento. **II - Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente a fim de permitir aguardar solto o julgamento da Apelação Criminal n. 0004020-70.2010.8.26.0297, salvo se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade, caso ocorra a superveniência de fatos novos, de decretação de nova prisão preventiva.** (HC n. 282.884/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 10/6/2014, g.n.).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. APELAÇÃO DEFENSIVA PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ QUASE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. 1. Está configurado o excesso de prazo na apreciação da apelação defensiva, a qual aguarda julgamento na Corte de origem desde 14/8/2007, portanto há quase cinco anos, sem a existência de justificativa para o atraso. 2. Hipótese em que o paciente permanece preso desde 7/9/2006. 3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto, ficando ratificada a liminar deferida. (HC n. 222.683/CE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/3/2012, DJe 11/4/2012, g.n.).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO, EM PARTE, PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR HÁ QUASE TRÊS ANOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. A questão referente à nulidade da sentença por violação do princípio da correlação se encontra superada, pois tal pedido foi acolhido pela Corte Estadual em preliminar de apelação. 2. Anulada a sentença e sendo determinada a prolação de uma outra, configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar, notadamente no caso de a segregação se prolongar por prazo desarrazoado. 3. Na hipótese, o paciente se encontra preso há quase 3 (três) anos, cabendo ressaltar que, embora o julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação tenha ocorrido há 4 (quatro) meses, não houve a baixa dos autos à origem, a fim de que se procedesse à prolação de novo decisum. 4. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte restante, concedida, com o intuito de determinar seja expedido alvará de soltura mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos processuais perante o Juiz da causa. (HC n. 150.791/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe 28/2/2011, g.n.).

Ante o exposto, **concedo a ordem** para determinar que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo estiver presa.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0240316-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 336.830 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129181520114036181 129181520114036181

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: RENATA PEREIRA DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL CÍCERO DE BARROS
CORRÉU	: EVERTON MOREIRA SANTOS
CORRÉU	: CAIO CÉSAR VICENTE
CORRÉU	: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DENIS DOS SANTOS PIERRI
CORRÉU	: ANDERSON BRITO DA SILVA
CORRÉU	: FÁBIO CÉSAR DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO SANTOS GOMES REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.